SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173038 - PB (2024/0366402-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
		DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
		JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
		MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RECORRIDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA	:	ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO GURGEL - CE018013
AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
		DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
		JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
		MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
		RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
		VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADA	:	ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO GURGEL - CE018013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO QUE DEVOLVE TODA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO. SÚMULAS 292 E 528 DO STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO DE COGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ACORDO. VERIFICAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede o exame integral da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 292 e 528 do STF. Fica prejudicado o agravo em recurso especial interposto.

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os

Documento eletrônico VDA59904057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f73780bf-f472-463b-8f9e-7d5b0ed9c3a5

argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. A jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a integração do litisconsorte passivo à lide.

4. A resolução da controvérsia sobre a validade do termo de acordo para deslocar a sujeição passiva por substituição tributária exigiria a interpretação de legislação estadual (Lei n. 6.379/96 do Estado da Paraíba), o que encontra óbice na Súmula 280 do STF. Além disso, a verificação do inadimplemento do acordo e a interpretação das cláusulas contratuais demandariam reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, incorrendo nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f73780bf-f472-463b-8f9e-7d5b0ed9c3a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173038 - PB (2024/0366402-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
		DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
		JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
		MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RECORRIDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA	:	ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO GURGEL - CE018013
AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
		DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
		JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
		MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
		RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
		VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADA	:	ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO GURGEL - CE018013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO QUE DEVOLVE TODA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO. SÚMULAS 292 E 528 DO STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO DE COGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ACORDO. VERIFICAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede o exame integral da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 292 e 528 do STF. Fica prejudicado o agravo em recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA59365950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: 232d846d-68cc-4917-aa8b-64be68e5c015

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
3. A jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a integração do litisconsorte passivo à lide.
4. A resolução da controvérsia sobre a validade do termo de acordo para deslocar a sujeição passiva por substituição tributária exigiria a interpretação de legislação estadual (Lei n. 6.379/96 do Estado da Paraíba), o que encontra óbice na Súmula 280 do STF. Além disso, a verificação do inadimplemento do acordo e a interpretação das cláusulas contratuais demandariam reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, incorrendo nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PIRELLI PNEUS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de reconhecimento de dívida tributária ajuizada por Comercial Norte e Nordeste de Pneus e Lubrificantes Ltda contra o Estado da Paraíba. A autora buscava o reconhecimento de sua condição de sujeito passivo por substituição tributária com base no Termo de Acordo n. 2008.000079, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, com a consequente exclusão da ora recorrente (Pirelli) do polo passivo dos autos de infração lavrados.

O juízo de primeiro grau determinou a citação da Pirelli como litisconsorte passiva necessária e, ao final, julgou improcedente o pedido da autora. A sentença fundamentou-se na cláusula nona do Termo de Acordo estabelecia que o atraso no recolhimento do ICMS ensejaria a suspensão automática do instrumento. Também ressaltou a sentença que a responsabilidade da Pirelli pela retenção do ICMS decorria de disposição legal, não podendo ser afastada por convenção entre particulares, nos termos do art. 123 do CTN (fls. 340/434).

Irresignada, Pirelli Pneus Ltda. interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento. Preliminarmente, o Sodalício refutou a pretensão anulatória da sentença reconhecendo a existência de motivação suficiente. O acórdão reconheceu a necessidade de estabelecimento de litisconsórcio necessário entre as sociedades empresariais envolvidas, chancelando a possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo magistrado. No mérito, a Corte local reconheceu que o acordo firmado entre os particulares e o Fisco não vincularia a Fazenda Pública para fins de modificação sobre a definição legal do sujeito passivo, nos termos do art. 123 do CTN. Por fim, ressaltou o Tribunal a existência de cláusula no

Documento eletrônico VDA59365950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: 232d846d-68cc-4917-aa8b-64be68e5c015

acordo que previa a suspensão imediata do instrumento em caso de inadimplemento (fls. 435/448).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 46 e 47 do CPC/73, sob o argumento de que seria juridicamente impossível obrigá-la a demandar em juízo como litisconsorte em ação proposta por terceiro. Assinala que o art. 123 do CTN foi aplicado equivocadamente, pois o acordo foi firmado com o próprio Estado, não se tratando de convenção particular inoponível ao fisco. Pondera que foi violado o art. 151, III, do CTN, pois a obrigatoriedade de litigar na esfera judicial subtrairia seu direito de discutir os débitos na via administrativa com suspensão da exigibilidade. Por fim, defende a violação aos arts. 11, 141, 371, 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba defendendo o não conhecimento e, no mérito, o improvimento do recurso, sustentando a correta inclusão da Pirelli como litisconsorte necessária e a inaplicabilidade do Termo de Acordo em razão de seu descumprimento.

O Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba proferiu juízo de admissibilidade parcial, admitindo o recurso apenas quanto à alegada violação ao art. 123 do CTN. Contra a inadmissão parcial, a recorrente interpôs agravo em recurso especial.

Os autos aportaram a essa Corte sendo autuados como Recurso Especial.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão do Tribunal de origem admitiu parcialmente o recurso especial, especificamente quanto à alegada violação ao art. 123 do CTN. As demais matérias foram objeto de agravo em recurso especial.

Nos termos das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal, a admissão parcial do recurso especial devolve integralmente a matéria para julgamento pela instância superior. Isso significa que, admitido o recurso por ao menos um dos fundamentos, toda a controvérsia nele veiculada pode ser examinada, desde que não haja incompatibilidade entre os fundamentos. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM, INVOCANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 543-C,

Documento eletrônico VDA59365950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: 232d846d-68cc-4917-aa8b-64be68e5c015

> § 7º, I, DO CPC. JUÍZO DE ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ.
> 1. Ainda que o Tribunal de origem tenha invocado o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC como fundamento para negar seguimento parcial ao recurso especial, descabe agravo contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Precedentes.
> 2. A Súmula n. 292/STF enuncia que, interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.
> Nesse mesmo sentido a Súmula n. 528/STF, também aplicável por analogia ao recurso especial, esclarece que, se a decisão de admissibilidade do recurso excepcional contiver partes autônomas, a admissão parcial não limitará a apreciação de todas as demais questões pelo Tribunal de superposição.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.478.911/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 25/9/2015.)

Nesse contexto, fica prejudicado o agravo em recurso especial interposto pela recorrente.

Passo ao exame das razões recursais.

Inicialmente, a recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter saneado os vícios de omissão e contradição apontados nos embargos de declaração, especialmente quanto à interpretação da cláusula nona do Termo de Acordo e quanto ao fundamento legal para sua responsabilização.

Sem razão, contudo.

O acórdão recorrido, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre os pontos suscitados. Destacou que a fundamentação foi clara quanto à inclusão da embargante na lide como litisconsorte, com esteio na legislação de regência, a exemplo dos arts. 113 do CPC e 123 do CTN. Reproduziu os trechos do acórdão embargado que tratavam da matéria e concluiu pela inexistência dos vícios alegados.

Assim, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinge-se a avaliar a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, de ofício, pelo magistrado, bem como a examinar validade de acordo firmado entre particulares e o Estado da Paraíba tendo por objeto a transferência de sujeição passiva por substituição tributária.

Documento eletrônico VDA59365950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: 232d846d-68cc-4917-aa8b-64be68e5c015

A recorrente sustenta que não poderia ser obrigada a figurar como litisconsorte passiva em ação proposta por terceiro, invocando os arts. 46 e 47 do CPC/73.

A ausência do litisconsorte necessário acarreta nulidade do processo, por impossibilitar a eficácia da sentença em relação a todos os sujeitos da relação jurídica controvertida. Desse modo, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo. A esse propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO, EX OFFICIO, DE QUE O AUTOR PROMOVA A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 47 DO CPC/1973. NORMA DE CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ não se admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no art. 284 do CPC/1973 deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC/1973, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu; e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo.
> 2. In casu, a emenda da inicial para possibilitar a inclusão no polo passivo da demanda de litisconsorte necessário não enseja modificação do pedido ou da causa de pedir.
> **3. Ademais, é assente o entendimento do STJ de que o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.**
> 4. Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil de 1973 há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.
> 5. O litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.593.819/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016.) (grifei)

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> **2. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.**
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ação de investigação de paternidade é imprescritível.
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59365950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: 232d846d-68cc-4917-aa8b-64be68e5c015

(AgInt no REsp n. 1.655.715/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 30/8/2018.) (grifei)

Na hipótese vertente, a Pirelli constava expressamente como responsável nos autos de infração lavrados pelo Estado da Paraíba. O objeto da ação declaratória envolvia justamente a discussão sobre a quem caberia a responsabilidade pelo ICMS-ST incidente nas operações entre a autora e a Pirelli. A decisão que viesse a ser proferida atingiria diretamente a esfera jurídica da recorrente, beneficiando-a ou prejudicando-a, o que justifica plenamente sua inclusão no polo passivo. O caso amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 47 do CPC/73, segundo o qual:

> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

O acórdão recorrido, ao validar essa inclusão, destacou que o auto de infração consignava o nome da autora e da litisconsorte; que a Pirelli, na qualidade legal de substituta tributária, não efetuara a retenção do ICMS devido; e que a substituição voluntária da obrigação fiscal por convenção particular não poderia prevalecer sobre a definição legal do sujeito passivo. Portando, correto o procedimento que ensejou a inclusão da recorrente no polo passivo da ação.

Por fim, a recorrente defende que o Termo de Acordo firmado entre a autora (Comercial Norte e Nordeste) e o Estado da Paraíba, constitui norma individual e concreta que deslocou a responsabilidade pelo ICMS-ST para a autora, dispensando a Pirelli da retenção do tributo. Sustenta que a aplicação do art. 123 do CTN seria equivocada, pois o acordo não é uma convenção particular, mas sim um ato firmado com o próprio ente tributante.

A controvérsia, todavia, não se resolve exclusivamente pela interpretação do art. 123 do CTN. A Constituição Federal, em seu art. 150, §7º, autoriza que a lei atribua a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. Sobre o tema, vale a colação do seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO ESTADUAL 45.471/2008 INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. TEMA 456 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTS. 1.021, §1º, DO CPC, E 317, § 1º, DO RISTF. DESPROVIMENTO 1. **Extrai-se do julgamento do Tema 456 da repercussão geral, RE 598.677, que a substituição tributária depende de previsão em lei complementar federal dispondo sobre a matéria, bem como a instituição por meio de lei estadual em sentido estrito, independentemente da autorização em convênio ICMS interestadual.** 2. Considerando a ausência de lei estadual em sentido estrito instituindo o regime de substituição tributária, editada em

Documento eletrônico VDA59365950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: 232d846d-68cc-4917-aa8b-64be68e5c015

> harmonia com lei complementar federal prévia que permita a adoção desse regime de recolhimento pelos entes estatais, revela-se inconstitucional, por ausência daquele requisito no âmbito estadual, o Decreto estadual 45.471/2008 estabelecendo essa forma de exigência do tributo. 3. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. Nas razões de agravo, a ausência de lei estadual em sentido estrito não foi impugnada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (ARE 822357 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-11-2023 PUBLIC 13-11-2023) (grifei)

Extrai-se que a disciplina da responsabilidade tributária por substituição demanda previsão em lei complementar federal dispondo sobre a matéria, bem como da instituição por meio de lei estadual em sentido estrito. A Lei Complementar n. 87/96, em seu art. 6º, estabelece que a lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto a responsabilidade pelo seu pagamento, caso em que assumirá a condição de substituto tributário. No caso do Estado da Paraíba, o regime geral de substituição tributária foi instituído pela Lei Estadual n. 6.379/96.

Nesse palmilhar, para a solução da matéria, seria necessário verificar a existência e interpretação da legislação estadual do Estado da Paraíba a fim de se aferir a validade do regime especial de substituição estabelecido pelo Termo de Acordo em exame. Ocorre que tal providência encontra óbice no enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

De mais a mais, denota-se que a equalização da matéria exige interpretação das cláusulas do acordo firmado entre a Comercial Norte e Nordeste e o Estado da Paraíba, notadamente a cláusula nona, a qual o Tribunal de origem invocou para concluir que o inadimplemento no recolhimento do ICMS pelo substituto teria ensejado a suspensão automática do instrumento, restabelecendo-se, por conseguinte, a responsabilidade tributária originária da recorrente. Não obstante, verificar a ocorrência do inadimplemento e a correta interpretação da cláusula nona e de seus efeitos sobre a responsabilidade tributária da recorrente esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, c**onheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:07
Código de Controle do Documento: 232d846d-68cc-4917-aa8b-64be68e5c015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.173.038 / PB

Número Registro: 2024/0366402-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00223331720108152001 223331720108152001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
	DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
	MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
	JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA	: ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO GURGEL - CE018013
AGRAVANTE	: PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
	DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
	MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
	JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - PB010412
	RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
	VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADA	: ALESSANDRA FERREIRA ARAGÃO GURGEL - CE018013

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Documento eletrônico VDA59879240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: 861c2e66-3b1e-4f5e-aa6a-75dd46eff9a3

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: 861c2e66-3b1e-4f5e-aa6a-75dd46eff9a3